



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Mamanguape



PARECER TÉCNICO

INEXIGIBILIDADE: 004/2018

A licitação é regra geral vinculante para Administração que poderá ser excepcionada em determinadas situações, previstas em lei, conforme se constata no art. 25 da lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -...

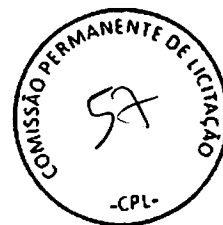
II -...

III – *Para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Um dos princípios basilares da licitação pública trata-se do julgamento objetivo de seu objeto, sabidamente a Lei de licitações ao crivar motivo de inexigibilidade o art. 25, III demonstra a impossibilidade da realização de um julgamento objetivo, pois não se trata de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesse caso torna-se inviável a seleção através de licitação. Mesmo assim, a lei faz algumas ressalvas importantes, como a contratação direta, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A lei, porém, não detalha em termos territoriais a abrangência dessa OPINIÃO PÚBLICA. Nesse contexto, a lei nos revela que o artista poderá não ter a consagração da crítica especializada e mesmo assim enquadrar-se em inexigibilidade de licitação basta ser consagrado pela opinião pública do local da apresentação, pois como já foi dito anteriormente trata de atender a certa necessidade pública, assim, uma contratação de profissional do setor artístico que embora não seja reconhecido regional ou nacionalmente



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Mamanguape



mais seja reconhecido perante o público que assistirá sua apresentação insere-se no contexto do art. 25, III da Lei 8.666/93.

Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho criva ***"Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira."*** (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 12ª edição pag. 36).

A contratação em tela contém artista consagrado regionalmente pela opinião pública e pela crítica especializada como também consagrados pelo público ***Mamanguapense*** como no caso da banda: ***PEDRINHO PEGAÇÃO***, some a isto o fato da empresa escolhida possui a titularidade da banda solicitada pela Prefeitura como determina o artigo 25 inciso III da lei 8.666/93.

Sabemos que os procedimentos de composição de inexigibilidade de licitação são mais simples do que as formalidades constantes nas modalidades de licitação, no entanto, mesmo sem o rigor das modalidades licitatórias comuns à inexigibilidade deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Seguindo esse raciocínio, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a inexigibilidade deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Mamanguape**



preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os Cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)."

A empresa a ser contratada, portanto é o próprio artista, além de possuir regularidade seja no aspecto jurídico seja no tocante a regularidade fiscal, conforme consta nos autos.

Finalmente diante dos fatos esposados vimos que o objeto de contratação em análise encontra-se PLAUSIVELMENTE previsto no art. 25, III da Lei 8.666/93, pelo qual somos favoráveis a sua aplicação.

É o sucinto parecer,

Mamanguape, 09 de Maio de 2018.


Marília Magdala Toscano Máximo
Presidente da CPL